

**PROCURADORIA
JURÍDICA**



PROCESSO Nº: 3006003/2020

INTERESSADO: **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ASSUNTO: Aquisição de itens para compor o kit alimentação escolar.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Covid-19

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor para aquisição de itens para compor o Kit escolar, visando atender as necessidade do programas de alimentação escolar da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** no combate a pandemia do COVID-19, conforme o constante na Solicitação de Despesa (**apresentação e justificativa**) anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos II e IV da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2020 Atividade 04 01. 2.043 Manutenção da Secretária de Administração, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Materiais de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar,

de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração, bem como, a documentação regular.

Neste sentido, e devido a Pandemia do Covid-19 o município decretou o estado de calamidade pública, sendo ratificado pela assembleia Legislativa do Estado do Pará, tudo em concordância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido estabelece a MP 926, de 20/03/20 que altera a Lei 13.979 de 06/02/20 que estabelecem procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia do COVID-19 e seus reflexos em todas as áreas principalmente na atividade escolar.

Ademais, vale ressaltar que tal solicitação (apresentação e justificativa) atende pedido do Prefeito e do Secretário de Administração com a finalidade de suplementar com mais itens o kit alimentação escolar entregue pela secretária de educação aos alunos da rede municipal de ensino.

Está presente no processo as cotações de preços com as informações necessárias quanto a precificação adequada e razoável aos interesses da administração, bem como, termo de referencia e cotação comparativa do banco de preço.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, **o preço ajustado deve ser coerente com o mercado** (cotação de preço existente no processo), devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **opina-se pela realização da contratação direta.**

É o parecer, SMJ.

PRIMAVERA - PA, 07 de julho 2020

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA

Procurador Jurídico
Portaria nº 60 /2018

